



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO AZUL**

**CNPJ 01.612.551/0001-79**

## **ANALISE DE RECURSO TP 001/2021**

**PROCESSO DE LICITAÇÃO:** N° 062/2021

**MODALIDADE:** TOMADA DE PREÇO 001/2021

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE REFORMA PREDIAL DA UNIDADE BASICA DE SAUDE CARMOSINA PEREIRA DA SILVA NO MUNICIPIO DE CAMPO AZUL/MG.RESOLUÇÃO SES/MG N° 6.822, DE 30 DE AGOSTO DE 2019.

**RECORRENTES:**

RODRIGO MENDES DE ALMEIDA-ME , CNPJ 27.708.512/0001-63;

Aos 29(vinte e nove) dias do mês de novembro de 2021, às 09:00(Nove horas) reuniu-se na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Campo Azul/MG, a comissão de licitação nomeada pela portaria 006/2021, presidida pela Thelly Gonçalves Almeida , Presidente, Jane de Cassia Soares de Souza , membro e Alexandra Ramos Almeida, para análise do recurso apresentado pela RODRIGO MENDES DE ALMEIDA-ME , CNPJ 27.708.512/0001-63 que se insurgiu contra a habilitação da empresa BRUNO JOSE FERREIRA ROCHA CONSTRUTORA, CNPJ 30.539.899/0001-86, por entender que a mesma não cumpriu as exigências edital quanto a qualificação econômico financeira.

Inicialmente cumpre registrar que comissão de licitação em busca de resguardar sua decisão na sessão de análise de documentos de habilitação solicitou do setor de engenharia parecer formal quando aos cálculos dos índices exigidos no edital para qualificação econômico financeira, e juntou o mesmo aos autos.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO AZUL**

**CNPJ 01.612.551/0001-79**

O recurso foi apresentado de forma tempestiva razão pela qual comissão recebeu o mesmo e encaminhou para recorrida para apresentação de contrarrazões.

A empresa BRUNO JOSE FERREIRA ROCHA CONSTRUTORA renunciou expressamente as contrarrazões através de documento enviado por e-mail no dia 28/11/2021, as 18:01horas.

A Recorrente manifestou que a empresa BRUNO FERREIRA ROCHA CONSTRUTORA, não comprovou sua qualificação econômico financeira vez que não apresentou o cálculo dos índices do balanço patrimonial assinado pelo contador, exigido nos itens abaixo transcritos:

*“6.1.4.9- Será considerada apta financeiramente a empresa que tiver os índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e o índice de Solvência Geral (SG) igual ou maior que 1,5 (um vírgula cinco).*

*6.1.4.10- As fórmulas deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos juntado ao balanço.”*

Ocorre que o item 6.1.4.11 diz que “ Caso o memorial não seja apresentado, a Comissão reserva-se o direito de efetuar os cálculos.”

No dia da sessão os autos foram repassados a assessoria contábil municipal e o contador responsável com base no item acima transcrito fez os cálculos e atestou o atendimento da empresa recorrida, tendo juntado depois parecer técnico no aos autos também conclusivo pela habilitação econômico financeira.

Não podemos usar de critérios discricionários para decidir sobre habilitação ou não das empresas, seja por descumprimento ao principio da vinculação ao instrumento convocatório, seja por infringência ao principio da isonomia.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO AZUL

**CNPJ 01.612.551/0001-79**

Pelo exposto, com base das disposições do item 6.1.4.11 do edital e nos pareceres da assessoria jurídica e assessoria contábil, recebe o recurso apresentado para no mérito julga-lo **IMPROCEDENTE**.

Declara improcedente o recurso apresentado e submete os autos a autoridade superior para decisão final.

Campo Azul, 29 de novembro de 2021.

Thelly Gonçalves Almeida

Presidente da CPL

Alexandra Ramos Almeida

secretaria

Jane de Cassia Soares de Souza

Membro